

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.02520-0/MT**

RELATORA: Juíza ELIANA CALMON

APELANTES THIRSO FERRAZ DE CAMARGO JÚNIOR E OUTROS

APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL - ÁREA INDÍGENA - TÍTULO DE DOMÍNIO - INDENIZAÇÃO.

1. Comprovada ser a área de posse imemorial dos índios, torna-se de pleno direito nulo o título dominial, sem necessidade de declaração judicial (art. 231, §6º, da CF/88).
2. Não tem direito a indenização por benfeitorias o possuidor de má-fé.
3. Apelo improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 18 de agosto de 1993 (data do julgamento).

JUÍZA ELIANA CALMON, PRESIDENTE E RELATORA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.02520-0/MT**

RELATORA: Juíza ELIANA CALMON

APELANTES THIRSO FERRAZ DE CAMARGO JÚNIOR E OUTROS

APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL

**RELATÓRIO**

**A EXMA SRA. JUÍZA ELIANA CALMON:** Trata-Se de ação de indenização por desapropriação indireta proposta contra a **UNIÃO** e a **FUNAI**.

Alegam os autores, **THYRSO FERRAZ DE CAMARGO JÚNIOR** e **RENATO FERRAZ DE CAMARGO**, que, por decreto presidencial de 28/11/85, foi constituída a Reserva Indígena Bakairim, área que inclui a Estância Amizade, situada na Chapada dos Guimarães, de sua propriedade, conforme registro datado de 17/05/85.

Segundo afirmam, na propriedade havia inúmeras benfeitorias, tais como plantação de arroz, campo de pouso, barracão para maquinário, casa para os empregados cerca, etc.

Com o decreto presidencial, continuam os demandantes, foi a propriedade invadida de forma violenta pelos índios "Bakairi", obrigando os empregados da estância a fugirem para não serem chacinados. Assim, perderam os litigantes a posse física do imóvel.

Concluem que ocorreu desapropriação indireta, porque o desapossamento, cujo fator gerador foi o ato de constituição da reserva indígena, não atendeu à determinação constitucional da justa e prévia indenização.

Pediram indenização equivalente a Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

Processado regularmente o feito, com a realização de prova pericial, (histórico-antropológica), veio a demanda a ser julgada improcedente.

Segundo a sentença, ficou constatado ser a área *habitat* imemorial dos índios "Bakairi", cuja demarcação data de 1884, local onde anos depois, em 1920, criou a Comissão Rondon o Posto Indígena "Bacairi".

Concluiu o magistrado sentenciante que, sendo as terras da **UNIÃO** e não do Estado de Mato Grosso, este não poderia transferi-las a terceiros.

Apelam os vencidos, pugnando pela reforma total do julgado.

Nas razões de recurso, alegam:

- 1) o título de propriedade e posse da área remonta ao ano de 1924, quando o Estado de Mato Grosso outorgou o domínio a **ORLANDO, IRMÃOS E CIA**, título este que não foi judicialmente desconstituído;
- 2) prescrição do direito de agir para obter a anulabilidade de um título, por ter havido, como quer a sentença, alienação do Estado de Mato Grosso *non domino*;

- 3) negativa do magistrado em determinar a avaliação das benfeitorias e da área expropriada, como pedido, a ser feito após a sentença, por arbitramento ou por artigos; e
- 4) não reconhecimento da existência de benfeitorias úteis e necessárias, levantadas pelos apelantes e não incluídas no acordo constante dos autos (fls. 152/154), tais como: 500 hectares de cerrado, campo de pouso e decolagem, barracão de depósito, seis casas para empregados.

A **FUNAI**, em contra-razões, defende a sentença, lembrando que o direito dos índios sobre as terras tradicionalmente por eles ocupadas é da **UNIÃO**, a quem incumbe a demarcação e proteção.

Invocando a apelada o teor do art. 231, §4º, da Constituição, afirma que as terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis e imprescritíveis, sendo nulo de pleno direito os atos que ensejam domínio e posse das terras dos índios.

Quanto às benfeitorias, disse a **FUNAI** que foram erguidas de má-fé, porque sabiam os apelantes estarem em área indígena, além de não terem os recorrentes provado a existência, vindo até mesmo a desistirem da perícia.

De igual modo defendeu a **UNIÃO** a justiça da sentença.

Ouvida opinou a douta **PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA** pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.02520-0/MT**

RELATORA: Juíza ELIANA CALMON

APELANTES THIRSO FERRAZ DE CAMARGO JÚNIOR E OUTROS

APELADAS: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI E UNIÃO FEDERAL

### **VOTO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA ELIANA CALMON (RELATORA):** Não têm razão os apelantes em afrontarem a propriedade e posse constitucional da **UNIÃO**, a qual independe de título formal, com escritura pública transcrita no registro imobiliário.

No momento em que se identifica técnica e pericialmente que as terras são *habitat* imemorial dos índios, inclusive com ato formal de demarcação, cede a presunção *juris tantum* do registro imobiliário.

De forma clara e objetiva constatou a perícia realizada pela antropóloga **EDIR PENA DE BARROS**:

- 1) que a área onde estava a Estância Amizade, conhecida como Pindoba, foi efetivamente titulada pelo Estado de Mato Grosso a **ORLANDO, IRMÃOS E CIA** em 1924, mas nelas existiam aldeias "Bakairi" e o Serviço de Proteção aos Índios, pose esta que durou até 1985, quando os autores, sabendo da iminência do decreto presidencial, adquiriram a área de **DANILO BERNDT** e **IRINEU RODRIGUES DE CARVALHO**. Segundo o laudo seria impossível ignorar ser a área dos índios porque, desde 1984, a **FUNAI** promovia reuniões com os posseiros titulados, vistorias, estudos e levantamento da área, trabalho que antecedeu o decreto presidencial (fls. 252);
- 2) segundo a perícia, à época das vistorias e levantamentos, existiam benfeitorias na área denominada Pindoba, como prova o processo nº 2356/84, onde há o registro da presença dos anteriores posseiros e dos autores, por intermédio do seu advogado (fls. 253);
- 3) as benfeitorias foram levantadas por 20 trabalhadores contratados pelos demandantes, a partir do dia 17/08/85, trabalho que continuou mesmo após ter a **FUNAI** advertido os novos adquirentes e posteriormente à expedição do decreto (fls. 254);
- 4) que a posse indígena data de tempos imemoriais, havendo registro efetivo da existência dos "Bakairi" no vale do Paranatinga a partir de 1723 (fls. 273); e
- 5) há registro de que, em 1915, a Comissão Rondon encontrou na área de Paranatinga quatro aldeias, sendo criado em 1920 o Posto Indígena "Bacairi", quando ocorreu a primeira demarcação (fls. 284).

Não se tem dúvida: a terra é dos índios "Bakairi" e, como tal, bem da **UNIÃO**, insusceptível de apossamento ou transação.

O segundo aspecto a considerar, se não se tivesse registro de que ninguém, sequer o possuidores originários, ignoravam ser a área indígena, diz respeito à prescrição.

Ora, em sendo bem da **UNIÃO** a área questionada, como constatou a perícia, não se há de falar em prescrição do direito de anular um título que é de valor nenhum.

Por derradeiro, em relação às benfeitorias, sobejamente demonstrado, inclusive por documento público - o processo nº 2536/84 da **FUNAI**, que as benfeitorias foram erigidas de má-fé, por quem sabia que a área estava sendo preparada para o retorno dos índios, tendo sido devidamente alertado para o fato e, mesmo assim, procurou respaldo na política do fato consumado, tão usual em áreas expropriadas e que ensejam polpudas indenizações a espertos aventureiros.

Daí o acerto da sentença que, sem reparos, deve ser mantida, com o improvimento do recurso.